



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 03 de fevereiro de 19 81

RESOLUÇÃO

~~XXXXXX~~ Nº CSRF/03-0.006

Recurso nº RP/303-0.026

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: XEROX DO BRASIL S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 03 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HINRIQUE DE SOUZA NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0715/005.162/79

RECURSO N.º: RP/303-0.026

Resolução
~~ACÓRDO~~ N.º: CSRF/03-0.006

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: XEROX DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes visa à reforma do Acórdão nº 19.211, de 17.06.80 (fls. 42/45), que deu provimento ao recurso nº 94.785, de interesse de Xerox do Brasil S.A.

Deu origem ao procedimento fiscal a verificação, em ato de revisão aduaneira, de que a interessada deixara de apresentar, no prazo fixado em "termo de responsabilidade", a fatura comercial correspondente às mercadorias submetidas a despaço pela Declaração de Importação nº 004747/79 (fls.7/11).

A exigência foi impugnada pelo Sujeito Passivo, mas mantida integralmente pela autoridade singular, subindo o processo à douta 3a. Câmara do referido Conselho, em grau de recurso voluntário.

O v. Acórdão recorrido, por maioria de votos, houve por bem decretar a falta de objeto do procedimento fiscal, por considerar que a apresentação, a destempo, daquele documento, mas antes da autuação fiscal, descaracteriza a infração apono

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0715/005.162/79
Resolução nº-CSRF/03-0.006

tada, tornando-a insuscetível da penalidade prevista no art. 106, inc. IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66.

Do exame do processo, todavia, conclui este relator que os autos deverão ser objeto de diligência, pelas razões expostas no voto abaixo.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Integra a documentação constante do processo, às fls. 12, o "conhecimento aéreo" nº 162 - cópia 7 (para o segundo transportador), que deu cobertura à mercadoria importada, eis que se encontra em anexo aos demais documentos instrutivos do despacho aduaneiro.

Assim, considerando a equiparação do conhecimento aéreo à fatura, nos termos do art. 45, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, e art. 10 do Decreto nº 49.977/61, mas tendo em vista que a via de fls. 12 se apresenta de forma a não permitir a leitura e identificação de elementos de primordial interesse fiscal, inclusive o valor da mercadoria, voto no sentido de converter-se o julgamento do feito em diligência à repartição de origem, a fim de que seja a importadora intimada a apresentar o "Original 2" do referido documento, ou seja, a via do consignatário.

Este é o meu voto.

Brasília - DF., em 03 de fevereiro de 1981


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.